

PANDEMIA COVID-19: *Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 – Alteração de Prazos da Lei de Sociedades Anônimas, Lei de Sociedades Cooperativas e Código Civil e Deliberação nº 849 da CVM*

O Governo Federal em função da Pandemia originada pela disseminação célere e global do COVID-19, na data de 30 de março de 2020, editou a Medida Provisória nº 931 (“MP”), que passou a vigorar em 31 de março de 2020.

A MP, dentre outras alterações, estabeleceu a prorrogação por 07 (sete) meses, para a realização

de Assembleias Gerais Ordinárias (“AGO”) de Sociedade Anônimas (“S/A”) e Sociedade Cooperativas (“S/C”) e de Assembleia ou Reunião de Sócios (“ARS”) para Sociedades Limitadas (“Ltda.” e, em conjunto com S/A e S/C, “Sociedades”), bem como a possibilidade de participações e votação a distância, mediante realização por meio virtual (eletrônico) a ser regulamentado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) e a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (“SEDGGDME”).

➤ **Prorrogações dos Prazos AGOs e ARS.** A MP em seus Artigos 1º (referente as S/A, aplicando-se inclusive a Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e suas subsidiárias), 4º (para as Ltda.) e 5º (no tocante à S/C), prorrogou de 04 (quatro) para até 07 (sete) meses o prazo para que as *Sociedades*, que tenham encerrado seu exercício social entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020, possam realizar suas respectivas Assembleias (AGOs) e Reuniões (ARS) para deliberação de tomada de contas, destinação de resultados e eleição de administradores. Portanto, excepcionalmente nesse ano de 2020, as AGOs ou ARS que devem ocorrer nos 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social, ou seja até 30 de abril ou 31 de julho de cada ano, poderão ser realizadas, entre os dias **31 de julho de 2020 até 31 de outubro de 2020**, dependendo do dia em que foi findado o exercício social da respectiva Sociedade.

IMPORTANTE DESTACAR: As deliberações dos acionistas e sócios quando da realização das AGOs e ARS, em especial a respeito da distribuição de dividendos, inclusive o dividendo obrigatório, deverão ser ponderadas à luz da compatibilidade da situação financeira e de caixa das Sociedades à época da deliberação, considerando-se os impactos financeiros que a Sociedade tenha tido em função da situação da COVID 19 e das obrigações futuras e postergadas que a mesma deverá arcar. As deliberações deverão sempre visar o melhor interesse social das Sociedades. Lembrando que, uma vez deliberada a distribuição de dividendos, os mesmos deverão ser pagos em até 60 (sessenta) dias da deliberação ou dentro do mesmo exercício social em que foram deliberados.

Portanto, ainda que o exercício social em relação ao qual se deliberará tenha sido positivo gerando o lucro líquido distribuível, o melhor interesse das Sociedades e a compatibilidade da situação financeira e de caixa das Sociedades deverão ser observados na deliberação, sob pena inclusive de se incorrer em situações

de abuso do poder de controle, conforme disposto no Artigo 117 da Lei das S/A (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada - (“Lei das SA”)).

➤ **Conselhos e Diretorias.** A MP em seu Artigo 2º, estabelece que até que seja realizada a AGO das Sociedades, o Conselho de Administração, se instalado, e/ou a Diretoria, poderá, independentemente de reforma do Estatuto Social declarar dividendos, nos termos do disposto no Artigo 204 da Lei das S/A, ou seja, com base em balanços semestrais à conta do lucro apurado em tais balanços, ou ainda à conta de lucros acumulados ou reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

IMPORTANTE DESTACAR: Neste caso também, caberá a estes órgãos da administração das Sociedades, levar em consideração a compatibilidade da distribuição versus a situação financeira das Sociedades e o melhor interesse social das Sociedades, assim como seus deveres legais (diligência, lealdade, dever de informar etc.) e estatutários, sob pena de serem responsabilizados.

➤ **Participação e Voto a Distância.** Os Artigos 7º, 8º e 9º da MP alteraram artigos específicos relativos a cada uma das Sociedades visando, assim, possibilitar, independentemente de previsão expressa anterior no instrumento societário (Estatuto ou Contrato Social) das Sociedades, para que a participação e voto em Assembleias ou Reuniões de Sócios (inclusive na AGOs ou na ARS) possam ocorrer a distância, por meio de, por exemplo, vídeo conferência, nos termos do disposto a ser regulamentado pelo DREI e SEDGGDME.

IMPORTANTE DESTACAR: Referidas medidas são coerentes com as necessidades atuais e terão importantes impactos futuros, principalmente no tocante à continuidade das operações das Sociedades, no qual a participação e votos a distância visam trazer economia e celeridade para as tomadas de decisões. É uma realidade que muitos ainda combatiam, mas deve ser considerada como a nova forma atuar em um ambiente dotado ferramentas tecnológicas para atender este tipo de demanda.

➤ **Comissão de Valores Mobiliários.** Em caráter excepcional a MP em seu Artigo 3º estendeu à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a possibilidade de prorrogar os prazos fixados na Lei das S/A às companhias abertas, durante o exercício social de 2020, bem como definir uma data para eventual apresentação de suas demonstrações financeiras. Nessa linha, a CVM em seu sítio eletrônico, em 31 de março de 2020, divulgou a edição da Deliberação CVM 849, que em linha com a MP e com o disposto no Artigo 133 da Lei das S/A, deliberou, entre outras matérias, sobre a prorrogação dos seguintes prazos:

(i) apresentação das demonstrações financeiras: prorrogada por até 5 (cinco) meses a contar da data do término do exercício social da companhia;

(ii) apresentação do relatório anual do agente fiduciários: prorrogada por 6 (seis) meses a contar da data do término do exercício social da companhia;

(iii) apresentação e atualização do formulário das demonstrações financeiras padronizadas (DFP), formulário cadastral, formulário de referência, informações periódicas e informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa: prorrogadas por 2 (dois) meses a contar de suas próprias obrigações, dispostas nas respectivas instruções da CVM;

(iv) divulgação do formulário de informações trimestrais (ITR): prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias; e

(v) negociação de valores mobiliários subscritos sob regime de esforços restritos: prorrogado por 4 meses, desde que o adquirente seja investidor profissional ou nos casos em que o valor mobiliário seja de emissão de companhia aberta.

➤ **Juntas Comerciais.** Diante da paralisação, de grande parte dos trabalhos em especial os registros de atos societários, das Juntas Comerciais dos diversos Estados da Federação em decorrência do COVID-19, a MP em seu Artigo 6º estabelece que: *(i)* para os atos sujeitos a arquivamento assinados a partir de 16 de fevereiro de 2020, o prazo de que trata o art. 36 da Lei nº 8.934, de 18 de dezembro de 1994, será contado da data em que a Junta Comercial respectiva restabelecer a prestação regular dos seus serviços; *(ii)* a exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos fica suspensa a partir de 1º de março de 2020 e o arquivamento deverá ser feito na Junta Comercial respectiva no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a Junta Comercial restabelecer a prestação regular dos seus serviços.

IMPORTANTE DESTACAR: O prazo do Artigo 36 é o de 30 (trinta) dias para que qualquer ato seja apresentado à Junta Comercial para que as deliberações do ato retroajam à data de assinatura do mesmo e não a partir do arquivamento do mesmo pela Junta Comercial. Portanto, importante manter controle da retomada das atividades de registros das Juntas Comerciais para que os atos societários que devem ser registrados nas Juntas Comerciais que tenham efeitos perante terceiros, sejam tempestivamente apresentados para registro sem perder a necessária retroatividade às datas de suas assinaturas.

➤ **Emissão de Valores Mobiliários.** No que diz respeito à exigência de arquivamento prévio de ato para a realização de emissões de valores mobiliários e para outros negócios jurídicos, a MP em seu inciso II do Artigo 6º estende a exigência de registro prévio perante a Junta Comercial competente, ficando, assim, suspensos a partir de 1º de março de 2020, até a data reabertura da Junta Comercial competente, momento no qual o instrumento deverá ser para apresentação em até 30 (trinta) dias.

➤ **Sociedades Anônimas.** Além da prorrogação supra informada, no que diz respeito às S/A extrai-se dos parágrafos 1º ao 4º do Artigo 1º da MP que ficam: *(i)* suspensos no exercício de 2020, as disposições contratuais que exijam realização de AGO até 31 de março de 2020; *(ii)* prorrogados até a realização da

AGO os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários; *(iii)* condicionados a ratificação por assembleia posteriormente (cláusula *ad referendum*) as deliberações urgentes tomadas pelo conselho de administração das S/A, inclusive de empresas públicas ou de economia mista e suas subsidiárias.

IMPORTANTE DESTACAR: Considerando que os prazos de gestão ou de atuação dos administradores, dos membros do conselho fiscal e de comitês estatutários ficam prorrogados até a realização da AGO, não poderão os órgãos públicos e/ou privados, como instituições financeiras ou agências regulatórias, exigir a renovação dos mandatos caso estejam vencidos, para a conclusão/efetivação de negócios jurídicos praticados pelos mesmos em representação das Sociedades, em especial aqueles que visem a salvaguarda dos interesses sociais das Sociedades no âmbito deste cenário.

➤ Sociedades Limitadas. No que tange às Ltdas, além das prorrogações previstas acima, o Artigo 4º da MP fixa que: *(a)* as disposições contratuais que exijam realização da Assembleia ou Reunião de Sócios até 31 de março de 2020, serão consideradas sem efeito no exercício de 2020; e *(b)* os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da ARS, ficam prorrogados até a sua efetiva realização.

➤ Sociedades Cooperativas. Ainda, em seu artigo 5º, a MP explicita que a prorrogação de prazo para a realização das AGO de SC e de Entidades de Representação do Cooperativismo, nos termos do artigo 44, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971 (que institui o regime jurídico das Sociedades Cooperativas), e do artigo 17, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), será igualmente aplicado, como previsto para as SA e Ltda.

IMPORTANTE DESTACAR: No que diz respeito as Associações (sociedade com previsão nos artigos 53 e seguintes do Código Civil) a MP ficou-se no que diz respeito a suspensão dos prazos para as Associações, todavia, por interpretação extensiva do §4º do Artigo 1º da MP, entendemos que o intuito do legislador foi abranger todas as sociedades que tenham seus atos constitutivos arquivados sejam em Cartórios, Junta Comercial e CVM, prorrogados em função do fechamento desses órgãos com a consequente inviabilidade de registro. Desse modo, por interpretação extensiva e diante da abrangência da MP, é evidente que a suspensão deve-se estender também às Associações, inclusive quanto aos mandatos dos membros de seus órgãos de administração.

➤ Projeto de Lei. Frisa-se que corre na Câmara Legislativa alguns Projetos de Lei que (vide projeto de lei nº 1.179 de 2020 – que propõe estabelecer um Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações Jurídicas nesse período de Pandemia), em sua grande parte trata das mesmas matérias abordadas na MP (principalmente no que tange a suspensão de prazo), de modo que permaneceremos acompanhando seu trâmite legislativo, que deverá ter rito acelerado em razão do cenário atual de crise, para as devidas atualizações.